



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.905488/2009-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.352 – 3ª Turma Especial**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto PER/DCOMP - COFINS
Recorrente TRANSPORTES BIONDI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria, converteu-se o julgamento em diligência, para que a repartição de origem confirme se a empresa optou pela tributação pelo lucro presumido no ano de 2005 e ateste a base de cálculo da COFINS do mês de janeiro de 2005 na sistemática da cumulatividade. Vencido o conselheiro Corintho Oliveira Machado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sou-sa, Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 10/05/2007, que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de COFINS de competência janeiro de 2005, com débitos do mesmo tributo de período de apuração abril de 2007 no valor total de R\$ 19.593,39.

Através de Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DRF em Taubaté/SP não homologou o pedido do contribuinte pois, apesar de ter localizado o pagamento verificou que estava totalmente utilizado para quitação de débitos do próprio contribuinte.

Irresignado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde, resumidamente, alega que a não homologação do pedido enviado se deu pelo erro no preenchimento das declarações (DCTF e DACTON) do período. Anexa Cópia das DCTF's e DACTON's originais e retificadas posteriormente ao Despacho Decisório.

A DRJ em Campinas/SP através do acórdão nº 0537.215, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ementando como se segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/01/2005

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.
NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO*

*Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado,
mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação
declarada.*

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

*A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de
ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e
documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção
apontada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não
Reconhecido Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso
Voluntário onde, preliminarmente pede que o julgamento seja
transformado em diligência, e, resumidamente alega que o erro
aconteceu por equívoco na apuração da base de cálculo, que havia
acontecido com base no lucro real quando o correto seria a apuração
com base no lucro presumido.*

Irresignado o contribuinte protocolou Recurso Voluntário onde requer, preliminarmente, a diligência. Argumenta que "O erro aconteceu por equívoco na apuração da base de cálculo, que havia acontecido com base no lucro real quando o correto seria a apuração com base no lucro presumido". Protesta para a validade das informações retificadas e argumenta que todas as provas fiscais e contábeis provam cabalmente os erros alegados.

Por fim requer o provimento do recurso a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado. Anexa DCTF original e retificada, DACTON original e retificada, cópia da DIPJ de 2006, planilha demonstrativa de apuração e cópia do livro fiscal de saídas da matriz e filial.

É o relatório.

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No que tange o mérito da lide, entendemos que não se pode afastar, no processo administrativo fiscal, os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

Segundo Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.” (Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.)

Hely Lopes Mirelles diz: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.)

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, e suas alterações posteriores. O artigo 29 do Decreto mencionado se coloca em consonância com o princípio da verdade material, bem como prevê a possibilidade de determinação de diligências, *in verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Resta claro, que o Decreto nº 70.235/72 teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto. Neste sentido se coloca a Jurisprudência do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 1999 Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. (...) Se, em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora, amparada em verificações empreendidas por meio de

diligências fiscais, acolhe as retificações efetuadas na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tais retificações. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

(11610.000453/2001-63, Segunda Turma/Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Rel. WILSON FERNANDES GUIMARAES, d.j. 31/03/2011)

Em análise das provas acostadas observamos que o DACON original já apontava para a tributação pelo lucro presumido, sua retificação se deu pela exclusão de valor referente a DARF componente do crédito, no valor de R\$ 38,88, e mencionado em sede de Manifestação de Inconformidade.

A DIPJ de 2006 já está preenchida segundo a tributação pelo lucro presumido, os livros de saídas e planilha demonstrativa de apuração apontam para a base de cálculo alegada pelo contribuinte, de forma que apenas na DCTF original se verifica o erro alegado que foi sanado pela retificadora.

Há fortes indícios de que o sujeito passivo possui os créditos apontados, porem, as provas anexadas são insuficientes para se ter a certeza do alegado. Falta escrituração contábil, sob forma de documentação hábil, idônea e suficiente.

Por dever de justiça entendemos necessária a instauração de diligencia, com fulcro no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, afim de dirimir as duvidas surgidas pela deficiência do material probatório.

Pelo exposto voto no sentido de converter o presente processo em diligencia para que se comprove a opção pela tributação pelo lucro presumido e se defina a base de cálculo correta.

É como voto João Alfredo Eduão - Relator